SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197978 - PR (2026/0079807-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LAREDO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
AGRAVANTE	:	DIAMANTE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI BARBOSA - PR066455
		PATRICIA BAZEI - PR095963
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
		FERNANDA VARELLA CARVALHAL SANTOS - PR104053
AGRAVADO	:	K P M B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	P A M C (MENOR)
ADVOGADOS	:	DANIEL PESSOA MADER - PR042997
		JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322
		GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007
		SIMONI ROZENDO DA SILVA - PR083876
		ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973
INTERES.	:	SOMPO SEGUROS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE ENVOLVENDO UMA CRIANÇA EM ESCADA ROLANTE DE *SHOPPING CENTER*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FATO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O afastamento da responsabilidade objetiva por fato do serviço, com base em culpa exclusiva da vítima e ruptura do nexo causal, foi rejeitado pelo Tribunal de origem após exame do conjunto fático-probatório. A pretensão recursal demanda reavaliação de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

2. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, em recurso especial, somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias ordinárias se revela irrisório ou exorbitante. O montante de R$ 20.000,00 para cada autor, diante da

Documento eletrônico VDA60481575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1419257a-b0d8-46ef-a7fc-38dba3f4c7e7

gravidade do ferimento, da necessidade de cirurgia, das limitações temporárias e do abalo emocional, não se mostra desproporcional nem excessivo.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1419257a-b0d8-46ef-a7fc-38dba3f4c7e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197978 - PR (2026/0079807-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LAREDO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
AGRAVANTE	:	DIAMANTE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
		CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
		MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
		BIANCA FERRARI FANTINATTI BARBOSA - PR066455
		PATRICIA BAZEI - PR095963
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
		FERNANDA VARELLA CARVALHAL SANTOS - PR104053
AGRAVADO	:	K P M B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	P A M C (MENOR)
ADVOGADOS	:	DANIEL PESSOA MADER - PR042997
		JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322
		GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007
		SIMONI ROZENDO DA SILVA - PR083876
		ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973
INTERES.	:	SOMPO SEGUROS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE ENVOLVENDO UMA CRIANÇA EM ESCADA ROLANTE DE *SHOPPING CENTER*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FATO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O afastamento da responsabilidade objetiva por fato do serviço, com base em culpa exclusiva da vítima e ruptura do nexo causal, foi rejeitado pelo Tribunal de origem após exame do conjunto fático-probatório. A pretensão recursal demanda reavaliação de provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

2. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais, em recurso especial, somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias ordinárias se revela irrisório ou exorbitante. O montante de R$ 20.000,00 para cada autor, diante da

Documento eletrônico VDA60151757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 5718b826-3b28-4465-9e96-e3e9cd397874

gravidade do ferimento, da necessidade de cirurgia, das limitações temporárias e do abalo emocional, não se mostra desproporcional nem excessivo.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **LAREDO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA e DIAMANTE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 2.269-2.275), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 2.281-2.292), a parte agravante sustenta, em síntese, que foi indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é estritamente jurídica e limitada à revaloração de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, visando ao reconhecimento de culpa exclusiva da vítima como causa de rompimento do nexo causal. Alega que a aferição do nexo causal envolve juízo normativo (causalidade adequada e dano direto e imediato), prescindindo do reexame de provas.

Aduz que o valor fixado a título de danos morais em R$ 40.000,00 é exorbitante e desproporcional diante de lesão temporária e plenamente recuperada, além de configurar dupla compensação em relação aos danos estéticos de R$ 15.000,00, o que caracteriza *bis in idem*. Assinala que, em hipóteses análogas, os valores usualmente praticados são inferiores, pleiteando redução para, no máximo, R$ 10.000,00.

Defende o redimensionamento dos ônus sucumbenciais e o afastamento da majoração dos honorários advocatícios promovida para 16%, por entender que tais comandos não se justificam no contexto delineado, especialmente diante da necessidade de readequação do *quantum* indenizatório.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 2.296-2.307.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, Kelen Priscila Machado Chotti e Pedro Augusto Machado Chotti alegaram que, em 9/11/2019, ao descerem uma escada rolante no Ventura Shopping, a criança sofreu profundo corte na panturrilha, houve ausência de primeiros socorros imediatos e necessidade de cirurgia com anestesia geral, além de negativa de acesso a imagens e laudos pela administração do shopping; após, o Ministério Público constatou irregularidades no equipamento e novo acidente ocorreu com outra criança. Proposta a ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, requereram aplicação do CDC, inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), e a condenação solidária das rés com base no art. 5º, V e XXXII, da CF, arts. 186 e 927 do CC e art. 14 do CDC, nos valores mínimos de R$ 25.000,00 por danos morais a cada

Documento eletrônico VDA60151757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 5718b826-3b28-4465-9e96-e3e9cd397874

autor, R$ 15.000,00 por danos estéticos ao menor e R$ 251,76 por danos materiais, além do custeio do tratamento necessário.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais de R$ 20.000,00 para cada autor, com correção pela média INPC/IGP-DI desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54/STJ); danos estéticos de R$ 15.000,00 ao menor, com correção a partir da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento, nos termos do art. 398 do CC; e danos materiais de R$ 101,76, corrigidos desde cada desembolso e com juros de 1% ao mês desde a citação. Aplicou o CDC, inverteu o ônus probatório, acolheu a denunciação da lide e condenou a seguradora, solidariamente, nos limites da apólice (com franquia e cobertura residual), inclusive quanto à correção e juros conforme Cláusula 14ª; fixou custas às rés e honorários de 10% ao patrono dos autores e da lide secundária (art. 85, § 2º, do CPC) - (e-STJ, fls. 1.755-1.779).

No acórdão, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve, em essência, a sentença: a Apelação 1 (Sompo Seguros S.A.) foi parcialmente conhecida e desprovida e a Apelação 2 (Laredo Administradora de Shopping Centers Ltda. e Diamante Fundo de Investimento Imobiliário) desprovida; reconheceu responsabilidade objetiva por fato do serviço (art. 14 do CDC), rejeitou a culpa exclusiva da vítima, manteve os valores dos danos morais e estéticos e afirmou a cobertura securitária dos danos estéticos como abrangidos pelos "danos corporais", ausente cláusula expressa de exclusão. Condenou a litisdenunciada aos ônus sucumbenciais da lide secundária e majorou os honorários para 15% (art. 85, § 11, do CPC), citando, entre outros, CF, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 927 e 944; CDC, arts. 14 e 20; CPC, arts. 85, § 2º, e 1.010, III; além de precedentes e Súmula 362/STJ e Súmula 54/STJ (e-STJ, fls. 2.004-2.030).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 14, § 3º, II, do CDC, por negativa de vigência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, já que o dano adveio de conduta imprudente da criança ao se posicionar com o braço esticado para alcançar o corrimão, rompendo o nexo causal do suposto defeito do serviço.

(II) Art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC, pois o valor dos danos morais fixado em R$ 40.000,00 para os dois autores é desproporcional à extensão do dano e à gravidade da culpa, implicando enriquecimento sem causa e devendo, por equidade, ser reduzido substancialmente.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 2.107-2.120 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Irresignada, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Documento eletrônico VDA60151757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 5718b826-3b28-4465-9e96-e3e9cd397874

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, primeiro, quanto à insurgência acerca do art. 14, § 3º, II, do CDC, o Tribunal de origem, ao afastar a culpa exclusiva da vítima no caso vertente, assim se manifestou:

> *"Inicia-se o exame pelas razões de recurso da parte Apelante 2, uma vez que versam sobre a descaracterização dos elementos da responsabilidade civil.*
>
> *Ressalta-se que a decisão de mov. 79.1 reconheceu que a relação jurídica mantida entre os Apelados e as Apelantes 2 consiste em relação sobre a qual incidem as normas do CDC. Nessa toada, a natureza da responsabilidade civil debatida nos autos é objetiva, isto é, independe da aferição da culpa pelo causador do dano. Além disso, como pontuado pelo juízo de origem, o presente caso revela a modalidade de responsabilidade civil por fato do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*
>
> *Esse enfoque leva em consideração a teoria do risco da atividade e a existência de um "defeito" do serviço que exige a demonstração de ato ilícito praticado pelo fornecedor.*
>
> *(...)*
>
> *Sob esses pressupostos, avalia-se se há ato ilícito na conduta da administradora e da proprietária do Shopping center pelos danos causados à criança ferida na escada rolante e à sua mãe e se, entre a conduta (comissiva ou omissiva) e os danos demonstrados, há nexo de causalidade, sem incidência de excludente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)*
>
> *A tese recursal da Apelante 2 centra-se em dois argumentos principais: (i) a ausência de defeito, diante do funcionamento regular da escada rolante; e existência de(ii) excludente de responsabilidade civil, pois as provas em vídeo seriam capazes de demonstrar que a criança e sua mãe utilizaram o equipamento sem observar as normas de segurança.*
>
> *Em contrarrazões, os Autores defendem a comprovação do defeito do serviço e a ausência de prova da culpa exclusiva das vítimas (mov. 289.1).*
>
> *Em relação à primeira tese, é certo que se espera que um shopping center ofereça segurança e comodidade aos consumidores para acesso a diferentes produtos e serviços concentrados em um só local. A atividade assume riscos que envolvem o bom funcionamento dos equipamentos que compõem sua estrutura, como é o caso da escada rolante situado nas dependências do Shopping Ventura para circulação ao andar do cinema ali situado.*
>
> *Embora a parte Apelante 2 afirme que a escada rolante em que ocorreu o incidente estivesse em condições adequadas de utilização, o documento acostado aos autos em mov. 21.13 indica que teria ocorrido manutenção em 2.10.2019 (um mês antes dos fatos) para mera substituição de "rolete de degrau":*
>
> *(...)*
>
> *E, apesar de afirmar que realizava manutenções diárias e preventivas, o Ministério Público do Estado do Paraná determinou a elaboração de laudo técnico no Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.19.166325-4 algumas semanas após o ocorrido que apurou diversas irregularidades. Na vistoria realizada em 27.11.2019 pelo engenheiro mecânico Tiago Marcelo Araújo dos Santos, foram identificadas emendas de rodapé desencaixadas, degrau da escada rolante com arestas cortantes e dentes de pente da escada quebrados (mov. 1.18, fls. 27/29).*
>
> *(...)*
>
> *Ainda no bojo do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.19.166325-4, foi oportunizada a assinatura de termo de ajustamento de conduta pela Ré*

Documento eletrônico VDA60151757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 5718b826-3b28-4465-9e96-e3e9cd397874

Laredo Administradora de Shopping Centers Ltda (mov. 1.18 – fls.75/81), entretanto, em 6.1.2020, recusou os termos, afirmando que o episódio se tratou de "evento isolado e ocasional, impassível de configurar acidente de consumo, em relação ao qual foram tomadas todas as providências para o atendimento à vítima e sua família" (mov. 1.19 – fls. 82/84).

Não obstante, três dias após a manifestação nos autos do procedimento administrativo (9.1.2020), outra criança foi vítima de acidente no mesmo equipamento, fato incontroverso e com repercussão veiculada pela imprensa local, como demonstram as reportagens colacionadas pelos Autores na exordial .

A instrução processual corrobora a versão dos Demandantes de existência de responsabilidade civil por fato do serviço, eis que a parte Ré não foi capaz de demonstrar que a escada rolante estaria em perfeitas condições de funcionamento na data dos fatos.

E, melhor sorte não socorre ao segundo argumento presente no recurso (ii) em torno da hipotética ocorrência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. A parte Apelante 2 afirma que "por mais lamentável que tenha sido o sinistro, este não foi decorrente de falha na prestação do serviço (art. 14, §3º, I do CDC), mas sim e tão somente por culpa dos consumidores, o que afasta a responsabilidade do estabelecimento, nos termos do art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor".

Para tanto, argumenta que o acesso às escadas rolantes contém avisos de segurança e adverte os pais que não deixem crianças desassistidas durante o uso do equipamento, especialmente mantendo-as afastadas das linhas laterais de segurança.

Em que pese a alegação, a prova documental e testemunhal produzida nos autos aponta para a manutenção da sentença. Embora as testemunhas das Requeridas afirmem que a criança poderia ter sido lesionada por culpa da mãe ao levantá-la (mov. 222.6 – 7'42"-8'06" e mov. 222.7 – 14'30"-14'45"), elas não estavam próximas no momento do incidente e os vídeos das câmeras de segurança demonstram que a criança não estava pendurada ou encostada de modo incorreto no corrimão. Sublinha-se que a criança contava com quatro anos à época dos fatos, idade suficiente para equilibrar-se com o auxílio do corrimão, inexistindo qualquer indício de negligência da mãe que desabone a forma como se portava quando ocorreu o ferimento. As imagens revelam que o menino estava ao lado da mãe com o braço direito esticado para alcançar o corrimão e, de supetão, sinaliza o ferimento, pedindo colo e amparo para a dor (2'28"-2'35"):

(...)

Ausente provas que amparem a tese de excludente de responsabilidade das Requeridas, tampouco de rompimento de nexo causal ou de ausência de defeito do serviço oferecido.

Desse modo, não merece provimento o recurso de Apelação 2 nesse tocante." (e-STJ, fls. 2.014-2.021)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que são "*ausente provas que amparem a tese de excludente de responsabilidade das Requeridas, tampouco de rompimento de nexo causal ou de ausência de defeito do serviço oferecido*". Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60151757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 5718b826-3b28-4465-9e96-e3e9cd397874

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à configuração do dano moral e à revisão do quantum indenizatório, e por impossibilidade de revisão do montante por divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de dano moral por aquisição e ingestão de refrigerante com corpo estranho no interior da embalagem. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários advocatícios.
4. A Corte a quo reformou a sentença para condenar a fabricante ao pagamento de danos morais e fixou honorários de 20% sobre o valor da condenação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil pela má valoração das provas e ausência de nexo causal; (ii) se houve violação dos arts. 373, I, e 479 do Código de Processo Civil pela indevida redistribuição do ônus da prova e desprezo do laudo pericial; ***(iii) se houve violação dos arts. 12, § 3º, e 18 do Código de Defesa do Consumidor por afastar excludente de responsabilidade e reconhecer indevidamente a responsabilidade objetiva;*** *(iv) e se o art. 105, § 2º, da Constituição Federal autoriza efeito suspensivo.*
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre nexo causal, valoração de prova técnica e oral e responsabilidade objetiva do fornecedor.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência busca reavaliar provas quanto ao ato ilícito, ao nexo de causalidade e à responsabilidade do fabricante, o que impede o conhecimento do recurso especial."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927; CPC, arts. 373, I, 479; CDC, arts. 12, § 3º, 18.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.
(AREsp n. 2.609.694/MG, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. VALORES DAS INDENIZAÇÕES ARBITRADOS DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ.
3. AGRAVO INTERNO DE TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA. IMPROVIDO.
1. O Tribunal estadual deixou assente que não ficou configurada nenhuma excludente da responsabilidade objetiva atribuida à apelante dando ensejo ao dever de indenizar. Pontuou que os valores arbitrados a título de indenização por danos morais atenderam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantidos. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por familiares de vítima de acidente, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual, apesar de a relação originária entre a vítima do acidente e o transportador ser contratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60151757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 5718b826-3b28-4465-9e96-e3e9cd397874

> *3. Agravo interno de Transimão Transportes Urbanos e Turismo Ltda. improvido.*
> (AgInt no REsp n. 1.731.369/MG, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019)

Sobre o valor fixado para os danos morais, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.*
> ***2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.***
> *3. Agravo não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.***
> *2 . Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a criança e R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a mãe (totalizando R$ 40.000,00), não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, mormente considerando que, conforme consignou o acórdão recorrido, a criança sofreu grave laceração em sua perna direita, ficando por cerca de 20 dias impossibilitada de caminhar, ao passo que sua mãe, nesse período, também ficou impossibilitada de realizar outras atividades. Além disso, o aresto fez menção à situação ocorrida no momento do acidente, em que houve demora na chegada de socorro, de modo que foi a mãe da criança quem prestou os primeiros socorros, o que causou-lhe forte abalo emocional que extrapolou o mero aborrecimento.

Não bastasse, o aresto ainda pontuou que, "*ao se valorar o depoimento testemunhal do cirurgião pediatra que atendeu a criança no Hospital Pequeno Príncipe, percebe-se a gravidade não só do ferimento, mas também do trauma causado, riscos inerentes à extensão do ferimento e das limitações de locomoção da criança mesmo após a alta hospitalar*" (e-STJ, fl. 2.023).

Documento eletrônico VDA60151757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 5718b826-3b28-4465-9e96-e3e9cd397874

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60151757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 5718b826-3b28-4465-9e96-e3e9cd397874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.978 / PR

Número Registro: 2026/0079807-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001946820268160001 00082596220208160001 1946820268160001 82596220208160001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAREDO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
AGRAVANTE	: DIAMANTE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
	CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
	BIANCA FERRARI FANTINATTI BARBOSA - PR066455
	PATRICIA BAZEI - PR095963
	JEFFERSON COMELLI - PR038612
	FERNANDA VARELLA CARVALHAL SANTOS - PR104053
AGRAVADO	: K P M B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: P A M C (MENOR)
ADVOGADOS	: DANIEL PESSOA MADER - PR042997
	JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322
	GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007
	SIMONI ROZENDO DA SILVA - PR083876
	ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973
INTERES.	: SOMPO SEGUROS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA60448539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 91ae786a-522d-4745-8d2b-b11f28bb20b9

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAREDO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA
AGRAVANTE	: DIAMANTE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
	CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
	BIANCA FERRARI FANTINATTI BARBOSA - PR066455
	PATRICIA BAZEI - PR095963
	JEFFERSON COMELLI - PR038612
	FERNANDA VARELLA CARVALHAL SANTOS - PR104053
AGRAVADO	: K P M B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: P A M C (MENOR)
ADVOGADOS	: DANIEL PESSOA MADER - PR042997
	JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322
	GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007
	SIMONI ROZENDO DA SILVA - PR083876
	ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI - PR029973
INTERES.	: SOMPO SEGUROS S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 91ae786a-522d-4745-8d2b-b11f28bb20b9